



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

## LEI Nº 1.357, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE TERRENO À EMPRESA QUE MENCIONA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Astolfo Dutra autorizado a conceder direito real de uso à empresa **MÓVEIS BARÃO EIRELI - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 04.175.229/0001-18, com sede na Rodovia Rodeiro-Diamante, km 01, zona rural do Município de Rodeiro, MG, uma área de terreno de sua propriedade, originário da Matrícula 33.087 do Livro 2 - Registro Geral do CRI de Cataguases, com área de **6.640,00 m<sup>2</sup>** (seis mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), com as seguintes confrontações: 125,80m de frente em linha reta com a Rua das Sibipirunas e com o lote 37; 93,90m nos fundos com a área verde; 63,00m no lado esquerdo com Luiz Antônio Lavorato; e 57,90m no lado direito com área verde.

**Parágrafo único** - Destina o imóvel ora concedido à instalação da empresa **CONCESSIONÁRIA**, cuja atividade é a fabricação de móveis com predominância de madeira, conforme descrito em seu CNPJ.

**Art. 2º** - Sob pena de rescisão da concessão, são prazos máximos e compromissos a serem cumpridos pela **CONCESSIONÁRIA**, a contar da entrega do Loteamento pelo Empreendedor com as obras infra-estruturais de abastecimento de água tratada, rede elétrica, meio-fio, captações de esgoto e água pluvial:

I - de 120 (cento e vinte) dias - cercar toda a área recebida em concessão;

II - de 180 (cento e oitenta) dias - iniciar as obras de construção civil;

III - 1 (um) ano - dar início às atividades inerentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 3º - Fica ainda rescindida a Concessão, caso ocorram as seguintes condições:

I - se após a entrada em funcionamento, a **CONCESSIONÁRIA** venha a apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários, demonstrando aspectos pré-falimentares;

II - caso a empresa **CONCESSIONÁRIA**, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, por tempo transitório autorizado pelo Poder Executivo, que venha ser utilizado por pessoas que comprovadamente estejam laborando na Empresa.

Parágrafo Único - Caso a **CONCESSIONÁRIA** ou seus sucessores não cumprirem os prazos e condições descritas nesta Lei, a referida concessão e o imóvel constituído do terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município Concedente, independentemente de notificação judicial ou extra judicial, revertendo ainda toda a parte edificada para o Município, sem direito à **CONCESSIONÁRIA** de ressarcimento de quaisquer valores à título de indenizações ou quaisquer outros encargos.

Art. 4º - Os prazos estabelecidos no artigo 2º poderão ser renegociados desde que a empresa **CONCESSIONÁRIA** apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo de obrigações concretizadas e justificadas, das que estão em andamento e das que estão por realizar, ficando sujeito à deliberação do Poder Público.

Art. 5º - Decorrido o prazo estabelecido no art. 9º. desta Lei, será permitido que a empresa **CONCESSIONÁRIA** venha a oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos/financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão, modernização e ou re-localização no Distrito Industrial do Município.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade ou ainda se a **CONCESSIONÁRIA** vier apresentar situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Parágrafo único - Caberá ao Município de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em Hasta Pública, sobre as construções e benfeitorias que a **CONCESSIONÁRIA** falida estiver edificado, a título de expansão do imóvel, após a data de publicação desta Lei, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juiz Competente.

Art. 7º - Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação competente em consequência da degeneração dos objetos da presente concessão por parte da **CONCESSIONÁRIA**, reverterá sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura de Astolfo Dutra a nua propriedade.

Art. 8º - Em caso de sucessão ou transferência de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à **CONCESSIONÁRIA**, o adquirente deverá comunicar a Prefeitura de Astolfo Dutra, informando no que consiste na exploração das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços do adquirente.

Art. 9º - É assegurada à **CONCESSIONÁRIA**, após 05 (cinco) anos da sanção da presente Lei, a efetivação da transferência definitiva da posse, do uso, da propriedade, do domínio, e do gozo da área concedida, bem como de todas as benfeitorias e construções existentes, desde que neste período, não venha a conceder a degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão que consiste na exploração de atividades industriais e comerciais e ou de prestação de serviços.

Art. 10 - Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra garantir o integral cumprimento desta Lei, entregando à **CONCESSIONÁRIA** o terreno totalmente desocupado, livre e desembaraçado.

Art. 11 - Ficam sob a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** as despesas decorrentes da lavratura e registro das escrituras de cessão de direito real de uso e da escritura definitiva da propriedade, nas quais deverão constar, obrigatoriamente, os termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 12 - Cumpridas pela **CONCESSIONÁRIA** todas as obrigações aqui descritas, o Município outorgará o Título de Propriedade definitivo, cabendo àquela arcar com as despesas cartorárias inerentes ao seu registro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**BRUNO RIBEIRO**  
Prefeito de Astolfo Dutra



**SERVÍÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE CATAGUASES**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da FICHA ORIGINAL e que se refere ao ato nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Cataguases, 17 de maio de 2017.

Cecilia Costa Cruz Curfo | Cecilia Costa Cruz Curfo

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício do Registro de Imóveis de Cataguases - MG

**Selo Eletrônico nº BHG98370**

**Cód. Seg.: 9110-9630-2489-5558**

Quantidade de Atos Praticados: 1

Emcl. R\$17,05 - TFEJ R\$0,02 - Valor Final R\$22,07

Consulte e valide seu Selo no site <http://selos.tjmg.jus.br>